

Aprovado conforme o n.º 2
do artigo 40.º do CCP.

PROCEDIMENTO POR CONSULTA PRÉVIA

CPG N.º 2/SRAPA-DRA/2025

Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância na 70.ª Exposição Regional da Flor

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

1 - Constitui objeto deste procedimento a “*Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância na 70.ª Exposição Regional da Flor*”, de acordo com as especificações técnicas constantes da Parte II, e nos termos e de harmonia com o teor e disposições constantes do presente Caderno de Encargos e da legislação em vigor.

2 - A classificação CPV de acordo com o Regulamento (CE) n.º 213/2008, da Comissão, de 28 de novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia n.º L 74, de 15 de março de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV), corresponde ao seguinte código: “79714000-2: Serviços de vigilância”.

Cláusula 2.^a

Contrato

1 – O contrato reduzido a escrito é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, salvo se se verificar uma das situações de inexigibilidade de redução a escrito previstas no artigo 95.º do CCP.

2 – O contrato a celebrar integra os seguintes elementos, se aplicável:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazo

1 – O presente contrato produz efeitos a partir da data da publicitação exigida pelo artigo 127.º do Código dos Contratos Públicos, prevendo-se que os efeitos financeiros comecem no dia 28 de abril de 2025 conforme estabelecido na Parte II do presente Caderno de Encargos.

2 - Caso a publicitação referida no número ocorra em data posterior, será essa a data de referência para a produção de efeitos financeiros, extinguindo-se o contrato a 26 de maio de 2025, com a conclusão da prestação de serviço, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

3 – A entidade adjudicante comunica, ao adjudicatário, a ocorrência da publicitação referida no número anterior, pela plataforma eletrónica de contratação pública AcinGov.

Cláusula 4.ª

Prestação de serviços

1 – A prestação de serviços ocorre no Largo da Restauração, no Funchal;

2 – A prestação de serviços deve ser efetuada nos dias e horas que constam da parte II do

presente caderno de encargos.

3 – Todos os custos e despesas relativos a seguro e outros encargos inerentes ao objeto do contrato são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 5.^a

Obrigações do adjudicatário

1 - Nos termos do artigo 419.º-A do CCP, na sua atual redação, os trabalhadores afetos à presente prestação de serviços têm de prestar a sua atividade em regime de contrato de trabalho sem termo.

2 - Os trabalhadores afetos à prestação de serviços cujo prazo seja igual ou inferior a um ano podem prestar a sua atividade em regime de contrato de trabalho a termo, desde que por período de tempo não inferior ao prazo da prestação de serviços.

3 - Podem ainda estar afetos à presente prestação de serviços, trabalhadores com contrato a termo de substituição celebrado nas situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho, nomeadamente:

- a) Substituição direta ou indireta de trabalhador ausente ou que, por qualquer motivo, se encontre temporariamente impedido de trabalhar;
- b) Substituição direta ou indireta de trabalhador em relação ao qual esteja pendente em juízo ação de apreciação da licitude de despedimento;
- c) Substituição direta ou indireta de trabalhador em situação de licença sem retribuição;
- d) Substituição de trabalhador a tempo completo que passe a prestar trabalho a tempo parcial por período determinado.

Cláusula 6.^a

Preço contratual

1 – Pela prestação de serviços, bem como pelo cumprimento das demais obrigações

constantes do presente caderno de encargos, a Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, através Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, SRAPA/DRA, deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula 9.ª.

2 – O preço referido no número anterior não pode, em qualquer caso, ser superior a € **24.319,11 (vinte e quatro mil, trezentos e dezanove euros e onze cêntimos)**, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, e será pago de acordo com o número de dias de **vigilância efetivamente realizados**.

3 - O preço referido nos números anteriores inclui todos os custos e despesas relativos aos seguros e outros encargos inerentes à concretização do objeto do contrato, na morada indicada e ainda os custos referentes à faturação eletrónica.

4 – O adjudicatário emite e envia ao contraente público, após a concretização do objeto do contrato, a fatura respetiva.

Cláusula 7.ª

Conformidade e operacionalidade da prestação de serviços

1 – O adjudicatário obriga-se a prestar o serviço ao contraente público de acordo com o estipulado no contrato e em conformidade com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na Parte II do presente Caderno de Encargos.

2 – A prestação de serviços objeto do contrato deve cumprir com a finalidade pretendida pelos serviços.

3 – O adjudicatário é responsável, perante a SRAPA/DRA, por qualquer defeito ou discrepância do serviço do contrato que existam, após a verificação do mesmo.

Cláusula 8.^a

Revisão de preços

Durante a vigência do contrato não há lugar a revisão de preços.

Cláusula 9.^a

Condições de pagamento

1 – A quantia devida pela SRAPA/DRA nos termos da cláusula 6.^a, é paga no prazo máximo de 60 dias após a receção pela SRAPA/DRA da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva, sendo imprescindível que, **no que diz respeito ao envio da faturação eletrónica, no assunto as faturas façam referência ao número de compromisso e indiquem o respetivo serviço SRAPA/DRA**

2 – Para os efeitos do número anterior, **a obrigação considera-se vencida com a realização da vigilância em cada um dos dias, nos termos do n.º 2 da cláusula 4.^a.**

3 – **Apenas serão pagos os dias de vigilância efetivamente realizados.**

4 – Em caso de discordância por parte da SRAPA/DRA, quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

5 – É obrigatório o cocontratante processar faturas eletronicamente no modelo a que se refere o n.º 3 do artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos.

6 – O EDI utilizado pela entidade adjudicante é iLink - Solução EDI e faturação eletrónica, acessível através sítio da internet www.ilink.pt.

7 - O pagamento que ocorra em data posterior à estabelecida no n.º 1 da presente cláusula, determina o pagamento de juros moratórios pelo atraso no cumprimento da obrigação pecuniária.

Cláusula 10.^a

Caução

De acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos, no presente procedimento não é exigida caução destinada a garantir o exato cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com a celebração do contrato.

Cláusula 11.^a

Gestor do Contrato

1- Fica designado como o gestora de contrato Carla Maria Rodrigues Fernandes, Técnica Superior da Direção de Serviços da Ruralidade, com o e-mail carla.fernandes@madeira.gov.pt e telefone 291145715 (VoIP 457688), com as funções descritas no artigo 290 A.º do Código dos Contratos Públicos, bem como o de acompanhar a execução do presente contrato, verificando o cumprimento das obrigações declarativas relativas a rendimentos gerados na Região Autónoma da Madeira, conforme artigos 7.º-A e 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua atual redação (CCP adaptado à RAM).

2- Ao abrigo do n.º 4 do artigo 290.º-A do CCP, fica delegada no Gestor do Contrato a competência para a adoção das medidas necessárias à correção de desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, salvo em matéria de modificação e cessação do contrato.

3- Conforme determinado pelo n.º 1 do art.º 7.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto (Republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2018/M, de 15 de março, e alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 12/2018/M, de 6 de agosto, e 1-A/2020/M, de 31 de janeiro), que adapta o CCP à RAM, e sem prejuízo do disposto no seu n.º 5, durante o prazo de vigência do contrato, incluindo quaisquer prorrogações do prazo de execução, o cocontratante e, caso existam, os subcontratados

devem proceder à entrega ao gestor do contrato dos documentos identificados na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º, do mesmo diploma.

4 - Os documentos referidos no número anterior devem ser apresentados até ao termo da prestação do serviço, devendo ser entregues em simultâneo com o pedido de pagamento.

5 - Em conformidade com o disposto no artigo 419.º-A, conjugado com o n.º 13 do artigo 42.º ambos do CCP, o cocontratante deve apresentar as cópias dos contratos de trabalho dos seus trabalhadores afetos à prestação do serviço contratualizado, no prazo fixado pelo gestor de contrato.

CAPÍTULO II

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 12.ª

Penalidades contratuais

1 – Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, quer sob a forma de mora, não cumprimento definitivo ou cumprimento defeituoso do contrato, a SRAPA/DRA, pode exigir ao adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento sob a forma de **mora** dos prazos da prestação de serviços que ocorra por mais de 3 vezes seguidas ou interpoladas, na proporção de 4% do preço contratual;

b) Pelo incumprimento sob a forma de **cumprimento defeituoso** da prestação de serviços que não correspondam às características técnicas fixadas no caderno de encargos, na proposta adjudicada e no contrato, ou que não estejam em perfeitas condições de utilização/ou de acordo com os fins a que se destinam, cuja deficiência não seja eliminada após solicitação por escrito realizada pela entidade adjudicante, no valor de 6% do preço contratual, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 329.º do CCP;

c) Em caso de resolução do contrato por **incumprimento definitivo** imputável ao adjudicatário, a entidade adjudicante, pode exigir uma pena pecuniária de 10% do preço contratual.

2 - O valor acumulado das sanções a que se refere o número anterior, não pode exceder 20% do preço contratual.

3 - Nos casos em que seja atingido o limite fixado no número anterior, e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, o limite é elevado para 30% do preço contratual.

4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

5 - Para aplicação das sanções pecuniárias, a SRAPA/DRA, deve alertar o adjudicatário que existe uma situação de incumprimento, quer sob a forma de mora, quer sob a forma de cumprimento defeituoso ou incumprimento definitivo, por escrito, indicando-lhe um prazo para eliminação dos mesmos, concedendo-lhe igual prazo para pronúncia em sede de audiência prévia.

6 - Os atos de aplicação de multas pela entidade adjudicante são definitivos e executórios.

7 - A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato, com as penas pecuniárias aplicadas nos termos da presente Cláusula.

8 - Nas situações previstas no número anterior, o valor das sanções é descontado na fatura relativa ao período em que se deu o facto que originou a sua aplicação.

9 - As penas pecuniárias previstas na presente Cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

10 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato, a Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente pode resolver o contrato com base nos artigos 325.º, 334.º e 335.º do CCP, e/ou ainda a título sancionatório, caso o adjudicatário viole de forma

grave ou reiterada qualquer das obrigações a que está adstrito, conforme previsto no artigo 333.º daquele diploma.

11 - Verificando-se uma situação de incumprimento por facto imputável ao adjudicatário considera-se haver incumprimento definitivo quando, após duas advertências e aplicação de sanções, este continue a incorrer em incumprimento.

12 - Em caso de incumprimento definitivo pelo cocontratante das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 290.º-A, da alínea f) do artigo 302.º e artigo 318.º-A do CCP, o contraente público reserva-se o direito de determinar que este ceda a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, pela ordem sequencial do procedimento.

13 - De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 318.ºA do CCP, a cessão da posição contratual referida no ponto anterior opera por mero efeito de ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por ele indicada.

Cláusula 13.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1 - Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens,

greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, informando o prazo previsível para restabelecer a situação.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 15.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Cláusula 16.^a

Proteção e tratamento de dados pessoais

1- O adjudicatário compromete-se a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado por RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:

- a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante, única e exclusivamente para as finalidades previstas no contrato;
- b) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
- c) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a entidade adjudicante esteja especialmente vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;

- d) Pôr em prática as medidas técnicas e organizativas necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da entidade adjudicante, nomeadamente contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos;
- e) Prestar à entidade adjudicante toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, efetuado ao abrigo do contrato;
- f) Manter a entidade adjudicante informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos mesmos, ou que, de algum modo, possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
- g) Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislações relativas à proteção de dados, por todos os seus colaboradores, incluindo toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços à entidade adjudicante, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o prestador de serviços e o referido colaborador;
- h) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
- i) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por esta ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;

j) Prestar a assistência necessária à entidade adjudicante no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, nomeadamente o direito de acesso, retificação, oposição, apagamento, limitação e portabilidade dos seus dados pessoais;

k) Garantir a eficácia de mecanismo de notificação efetivo no caso de violação de dados pessoais

para efeitos do cumprimento do previsto no artigo 33.º do RGPD.

l) O fornecedor é responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.

2 - A sua representada e os representantes legais prestam consentimento para que os dados pessoais da pessoa coletiva e das pessoas singulares que a vinculam, sejam objeto de tratamento única e exclusivamente para efeitos de pedidos de esclarecimentos, apresentação de listas de erros e omissões, apresentação de propostas, elaboração de relatórios preliminares e finais, audiência prévia, notificação da adjudicação, notificação da apresentação dos documentos de habilitação, celebração de contrato, publicitação de contrato no portal dos contratos públicos, impugnações administrativas e judiciais e ainda que estes possam estar acessíveis, por determinação de entidade administrativa ou judicial para efeitos de auditoria e arquivo durante o período de 10 anos.

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 49.º DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS (CCP):

- TODAS AS REFERÊNCIAS A NORMAS/HOMOLOGAÇÕES E A ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS NAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO DEVEM SER CONSIDERADAS, PARA OS DEVIDOS EFEITOS, ACOMPANHADAS DA MENÇÃO «OU EQUIVALENTE»;
- TODAS AS INDICAÇÕES A MARCAS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS DE PATENTES OU MODELOS PRESENTES NAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO DEVEM SER CONSIDERADAS, PARA OS DEVIDOS EFEITOS, ACOMPANHADAS DA MENÇÃO «OU EQUIVALENTE».

PARTE II
Especificações Técnicas

O vigilante encarregue do controlo de acessos, deve estar munido de um contador de entradas.

Dias/mês	Períodos	N.º Vigilantes
28/abril	das 20 horas às 10 horas (do dia seguinte)	1
29/abril	das 20 horas às 10 horas (do dia seguinte)	1
30/abril	das 20 horas às 10 horas (do dia seguinte)	1
01/maio	das 10 horas às 17 horas	1
01/maio	das 17 horas às 22 horas	3
01/maio	das 22 horas às 10 horas (do dia seguinte)	1
02/maio	das 10 horas às 23 horas	3
02/maio	das 23 horas às 10 horas (do dia seguinte)	1
03/maio	das 10 horas às 23 horas	3
03/maio	das 23 horas às 10 horas (do dia seguinte)	1
04/maio	das 10 horas às 23 horas	3
04/maio	das 23 horas às 10 horas (do dia seguinte)	1
05/maio	das 10 horas às 23 horas	3
05/maio	das 23 horas às 10 horas (do dia seguinte)	1
06/maio	das 10 horas às 23 horas	3
06/maio	das 23 horas às 10 horas (do dia seguinte)	1
07/maio	das 10 horas às 23 horas	3
07/maio	das 23 horas às 10 horas (do dia seguinte)	1
08/maio	das 10 horas às 23 horas	3
08/maio	das 23 horas às 10 horas (do dia seguinte)	1
09/maio	das 10 horas às 23 horas	3
09/maio	das 23 horas às 10 horas (do dia seguinte)	1
10/maio	das 10 horas às 23 horas	3
10/maio	das 23 horas às 10 horas (do dia seguinte)	1
11/maio	das 10 horas às 23 horas	3

11/maio	das 23 horas às 10 horas (do dia seguinte)	1
12/maio	das 10 horas às 23 horas	3
12/maio	das 23 horas às 10 horas (do dia seguinte)	1
13/maio	das 10 horas às 23 horas	3
13/maio	das 23 horas às 10 horas (do dia seguinte)	1
14/maio	das 10 horas às 23 horas	3
14/maio	das 23 horas às 10 horas (do dia seguinte)	1
15/maio	das 10 horas às 23 horas	3
15/maio	das 23 horas às 10 horas (do dia seguinte)	1
16/maio	das 10 horas às 23 horas	3
16/maio	das 23 horas às 10 horas (do dia seguinte)	1
17/maio	das 10 horas às 23 horas	3
17/maio	das 23 horas às 10 horas (do dia seguinte)	1
18/maio	das 10 horas às 23 horas	3
18/maio	das 23 horas às 10 horas (do dia seguinte)	1
19/maio	das 10 horas às 23 horas	3
19/maio	das 23 horas às 10 horas (do dia seguinte)	1
20/maio	das 10 horas às 23 horas	3
20/maio	das 23 horas às 10 horas (do dia seguinte)	1
21/maio	das 10 horas às 23 horas	3
21/maio	das 23 horas às 10 horas (do dia seguinte)	1
22/maio	das 10 horas às 23 horas	3
22/maio	das 23 horas às 10 horas (do dia seguinte)	1
23/maio	das 10 horas às 23 horas	3
23/maio	das 23 horas às 10 horas (do dia seguinte)	1
24/maio	das 10 horas às 23 horas	3
24/maio	das 23 horas às 10 horas (do dia seguinte)	1
25/maio	das 10 horas às 23 horas	3
25/maio	das 23 horas às 10 horas (do dia seguinte)	1
26/maio	das 10 horas às 15 horas	1